

**CENTRO PAULA SOUZA  
ETEC TEREZA A. C. NUNES DE OLIVEIRA  
ENSINO MÉDIO COM HABILITAÇÃO EM TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS**

ALINE ALVES CARVALHO  
ANA LUISA MARQUES GUIMARÃES  
BRENA ALENCAR DE ANDRADE  
JULIA DE FATIMA MARTINS  
MARIA LUISA BALIEIRO MORO  
SARA VENTURA DE SOUZA  
STEPHANY CRISTINA DA SILVA

**O PAPEL DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) NA  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

São Paulo  
2025

ALINE ALVES CARVALHO  
ANA LUISA MARQUES GUIMARÃES  
BRENA ALENCAR DE ANDRADE  
JULIA DE FATIMA MARTINS  
MARIA LUISA BALIEIRO MORO  
SARA VENTURA DE SOUZA  
STEPHANY CRISTINA DA SILVA

**O PAPEL DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) NA  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso da ETEC Tereza  
Aparecida Cardoso de Oliveira, orientado  
pela Professora Valéria Eduardo da Silva,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Técnico em Serviços Jurídicos.

São Paulo  
2025

ALINE ALVES CARVALHO  
ANA LUISA MARQUES GUIMARÃES  
BRENA ALENCAR DE ANDRADE  
JULIA DE FATIMA MARTINS  
MARIA LUISA BALIEIRO MORO  
SARA VENTURA DE SOUZA  
STEPHANY CRISTINA DA SILVA

**O PAPEL DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) NA  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Relatório final, apresentado a ETEC Tereza  
Aparecida Cardoso Nunes de Oliveira, como  
parte das exigências para obtenção do título de  
Técnico em Serviços Jurídicos.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.

Valéria Eduardo Silva  
Afiliações

---

Prof.

Artêmio Emidio dos Santos Soares  
Afiliações

---

Prof. -

Convidado Especial

## **DEDICATÓRIA**

Nós dedicamos esse trabalho a nossa orientadora Valéria Eduardo Silva, por ter auxiliado desde o início deste trabalho, e a nós mesmas por termos conseguido concluir essa jornada de aprendizado.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos primeiramente aos nossos pais que sempre demonstraram paciência e compreensão ao longo dessa trajetória, nossos pets como fiéis companheiros de jornada e familiares que sempre estiveram ao nosso lado.

Nossos agradecimentos aos orientadores que entraram no nosso caminho e compartilharam conosco todos seus conhecimentos e assim tornando todas nós as estudantes que somos hoje.

E estendemos nossos agradecimentos a nós mesmas, como integrantes desse grupo, onde aprendemos juntas com resiliência, comprometimento e responsabilidade ao longo do processo.

A conclusão deste trabalho representa não apenas o encerramento de uma etapa acadêmica, mas também o esforço coletivo, construído com dedicação, diálogo e parceria.

## **EPÍGRAFE**

*“Quem por direito não é senhor do seu dizer, não se pode dizer senhor de qualquer direito.”*

- Cármén Lucia

## **RESUMO**

O presente trabalho analisa o papel das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) na proteção dos direitos fundamentais e na consolidação do Estado Democrático de Direito. Com as ADIs o Supremo Tribunal Federal (STF) assegura a supremacia da Constituição Federal, invalidando leis e atos normativos incompatíveis com seus princípios. A pesquisa, de caráter bibliográfico, descritivo e de campo, combinou abordagens para examinar os efeitos jurídicos, políticos e sociais das ADIs. Verificou-se que, embora esse instrumento tenha promovido diversos avanços relevantes — como nos casos das uniões homoafetivas e da educação inclusiva —, ainda enfrenta desafios como a morosidade processual, o ativismo judicial e o excesso de decisões monocráticas. Conclui-se que o fortalecimento das ADIs exige maior transparência, colegialidade e participação social, assegurando uma atuação do STF mais democrática, responsável e comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Supremo Tribunal Federal, Constituição, transparência, democracia.

## **ABSTRACT**

This current work analyses the role of the Direct Actions of Unconstitutionality (DAU) in the protection of fundamental rights and consolidation of the Democratic State of Law. With the help of the DAU the Supreme Court secures the supremacy for the Constituition, invalidating laws and normative acts that mismatch its principles. The research, of bibliographic, descriptive and field character, has combined different approaches to examinate the legal, political and social effects of the DAU. It was verified that, despite this instrument having promoted relevant advances — such as in same-sex marriage and inclusive education —, it still faces challenges, like procedural slowness, legal activism and the excess use of unilateral decisions. In conclusion the strengthening of the DAU demands more transparency, collective choices and social action, ensuring a more democratical, responsible performance of the Supreme Court towards the effectiveness of the fundamental rights.

Keywords: Direct Actions of Unconstitutionality, Supreme Court, constituition, transparency, democracy.

## **LISTA DE FIGURAS**

<b>Figura 1:</b> Luís Augusto Freire Teotônio – Juiz.....	31
<b>Figura 2:</b> Gabriela Rosti De Souza - Estudante De Direito.....	32
<b>Figura 3:</b> André Marques Honório – Advogado.....	34

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI - Ações Diretas de Inconstitucionalidade

ART. - Artigo

CF - Constituição Federal

EC – Emenda Constitucional

FGV - Fundação Getúlio Vargas

FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas

GV - Getúlio Vargas

LGBTQIAPNB - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais, Não-binárias

MP - Ministério Público

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PGR - Procurador Geral da República

SP - São Paulo

STF - Supremo Tribunal Federal

TCC - Trabalho de Conclusão de curso

TJ – Tribunal da Justiça

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
1.1	PROBLEMA .....	13
1.2	HIPÓTESE DE SOLUÇÃO .....	14
1.3	<i>OBJETIVO GERAL .....</i>	14
1.3.1	<i>OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....</i>	14
1.4	JUSTIFICATIVA .....	15
1.5	METODOLOGIA.....	15
<b>2.</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>16</b>
2.1	Evolução Histórica do Controle de Constitucionalidade no Brasil..	16
2.2	TIPOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....	17
2.3	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA ADI .....	17
2.4	LEGITIMADOS PARA PROPOR ADI.....	18
2.5	PROCEDIMENTO DA ADI .....	18
2.6	EFEITOS DAS DECISÕES EM ADI.....	19
2.7	PAPEL DA ADI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	19
2.8	ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS .....	20
2.8.1	<i>ADI 7796: EDUCAÇÃO INCLUSIVA E PROIBIÇÃO DE RETROCESSO.....</i>	20
2.8.2	<i>ADI 4277: UNIÕES HOMOAFETIVAS.....</i>	21
2.8.3	<i>ADI 3510: CÉLULAS-TRONCO .....</i>	21
2.8.4	<i>ADI 7675: PROGRAMA ESCOLA CÍVICO-MILITAR .....</i>	21
2.8.5	<i>ADI 2239: CESSÃO DE EDIFÍCIOS ESCOLARES .....</i>	22
2.8.6	<i>ADI 1589: COBERTURA DE PLANOS DE SAÚDE .....</i>	22
2.9	CRÍTICAS E DESAFIOS AO INSTITUTO DA ADI.....	22
2.10	COMPARAÇÃO INTERNACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....	23
2.11	CONTRIBUIÇÕES DOUTRINÁRIAS RELEVANTES .....	23
2.12	IMPACTOS SOCIAIS E POLÍTICOS DAS ADIS .....	23
2.13	AS ADIS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE CONSTITUCIONAL .....	24
2.14	O STF COMO CONSELHO DE ESTADO .....	24
2.15	A ATUAÇÃO INDIVIDUAL DOS MINISTROS E O FENÔMENO DA MINISTROCRACIA.	24
2.16	A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS DECISÕES EM ADIS.....	25
2.17	A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O PAPEL DO STF .....	25
2.18	SUPREMO INDIVIDUAL VS. SUPREMO COLEGIADO .....	25
2.19	DADOS EMPÍRICOS E PROJETOS DE PESQUISA.....	26
2.20	CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	26
2.21	UM INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL .....	26
2.22	O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NAS ADIS ESTADUAIS .....	27
2.23	O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PADRÃO DAS ADIS FEDERAIS .....	28

<b>2.24</b>	<b>ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS ADIS ESTADUAIS E FEDERAIS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>29</b>
<b>2.25</b>	<b>ATIVISMO JUDICIAL E POLITIZAÇÃO DA JUSTIÇA .....</b>	<b>30</b>
<b>2.26</b>	<b>LIMITES E POTENCIALIDADES DAS ADIS .....</b>	<b>30</b>
<b>2.27</b>	<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO PARÂMETRO DE CONTROLE .....</b>	<b>31</b>
<b>2.28</b>	<b>DESAFIOS NA EFETIVIDADE DAS ADIS.....</b>	<b>31</b>
<b>2.29</b>	<b>O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO....</b>	<b>31</b>
<b>3</b>	<b>ENTREVISTAS.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1</b>	<b>ENTREVISTA COM LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO, JUIZ .....</b>	<b>32</b>
<b>3.2</b>	<b>ENTREVISTA COM GABRIELA ROSTI DE SOUZA, ESTUDANTE DE DIREITO .....</b>	<b>34</b>
<b>3.3</b>	<b>ENTREVISTA COM ANDRÉ MARQUES HONÓRIO, ADVOGADO .....</b>	<b>36</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS .....</b>	<b>41</b>
	<b>GLOSSÁRIO .....</b>	<b>44</b>
	<b>APÊNDICE .....</b>	<b>46</b>
	<b>APÊNDICE A – FORMULÁRIO DESTINADO AO JUIZ LUÍS ALGUSTO FREIRE TEOTÔNIO .....</b>	<b>46</b>
	<b>APÊNDICE B – FURMULÁRIO DESTINADO A ESTUDANTE DE DIREITO GABRIELA ROSTI DE SOUZA .....</b>	<b>47</b>
	<b>APÊNDICE C – FURMULÁRIO DESTINADO AO ADVOGADO ANDRÉ MARQUES HONÓRIO .....</b>	<b>48</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é um instrumento fundamental do controle concentrado de constitucionalidade que visa proteger os direitos fundamentais e garantir a supremacia da Constituição Federal. Através da ADI, o Supremo Tribunal Federal (STF) pode invalidar leis ou atos normativos que violem a Constituição, assegurando que os direitos na Carta Magna sejam efetivamente respeitados. Ela permite que entidades representativas e autoridades públicas questionem a conformidade de leis e atos normativos com a Constituição Federal. A ADI é um instrumento de grande relevância para a manutenção do Estado Democrático de Direito e a garantia dos direitos fundamentais. Ela é uma ação judicial que visa a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Constituição Federal. Esse tipo de ação é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF). Ao permitir que o STF invalide leis e atos normativos inconstitucionais, a ADI contribui para a manutenção do Estado Democrático de Direito e a promoção da justiça e da igualdade.

### 1.1 PROBLEMA

O Papel Das ADI na proteção dos Direitos Fundamentais é um instrumento fundamental para a democracia brasileira, mas sofre com muitos dilemas como: Ativismo judicial que ocorre quando o STF, ao julgar a ADI, muitas vezes substitui o Legislativo, decidindo sobre políticas públicas e revisando leis, Lentidão processual tendo casos que demoram anos para serem analisados e julgados, enquanto a lei questionada fica em vigor, gerando incerteza jurídica, Efeitos retroativos em que decisões monocráticas podem ser revertidas pelo Plenário, mas enquanto isso, geram efeitos práticos imediatos e por fim as Decisões Monocráticas do STF que são proferidas por um único ministro, sem a necessidade de deliberação do plenário ou das turmas do tribunal. Esse mecanismo é utilizado, em casos de urgência, quando se faz necessário um posicionamento rápido para garantir direitos fundamentais ou evitar danos irreparáveis. O excesso desse tipo de decisão pode acarretar um magistrado com alta concentração de poder, interferindo em questões importantes sem o devido debate e deliberação coletiva.

Acaba provocando problemas como:

- Desequilíbrio de poderes.
- Falta de transparência.
- Insegurança jurídica.
- Desgaste Institucional.

Nesse sentido, as decisões individuais podem ser mais facilmente questionadas e revertidas, gerando instabilidade. No Brasil, esse tema costuma ser discutido no STF, onde ministros tomam decisões monocráticas em casos urgentes. Todavia, o uso desse mecanismo é alvo de críticas. Dito isso, propomos a seguinte questão: E nosso ponto principal: até que ponto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade garantem o efetivo direito fundamental de acesso a justiça no Brasil? O STF tem conseguido eliminar as barreiras que dificultam o acesso ao nosso sistema judiciário e os desafios na implementação desse direito?

## **1.2 HIPÓTESE DE SOLUÇÃO**

Considerando os desafios identificados quanto à atuação do STF no controle de constitucionalidade e a necessidade de proteger os direitos fundamentais, entende-se que a ampliação da transparência, da colegialidade e da participação social nas ADIs pode contribuir significativamente para o fortalecimento do estado democrático de direito. Propomos como soluções, portanto: Maior rigor no uso de decisões monocráticas, restringindo-as a casos verdadeiramente urgentes, com posterior revisão pelo plenário. Ampliação dos mecanismos de transparência e publicidade dos processos, permitindo que a sociedade civil acompanhe e participe dos debates constitucionais. Promoção de programas de educação jurídica que tragam à população conhecimento sobre o funcionamento do STF e do papel das ADIs na defesa dos direitos fundamentais, fortalecendo a confiança nas instituições.

## **1.3 OBJETIVO GERAL**

Identificar e apontar o papel das ações diretas de inconstitucionalidade na proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

### **1.3.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

2. Analisar as decisões recentes do STF que foram alvo de críticas por suposta inconstitucionalidade: Identificar os fundamentos jurídicos contestados e examinar os argumentos utilizados pelo tribunal.
3. Investigar os limites constitucionais da atuação do STF: Com base na separação dos poderes e no princípio da legalidade, avaliar os limites da atuação do STF e garantir que suas decisões respeitem esses princípios.
4. Avaliar os impactos políticos, sociais e jurídicos: Causados por decisões do STF consideradas inconstitucionais por especialistas e setores da sociedade, examinando os efeitos dessas decisões na sociedade brasileira.

5. Compreender o papel do controle de constitucionalidade exercido pelo STF: E os riscos do ativismo judicial em um Estado Democrático de Direito, garantindo que o STF atue de forma responsável e respeite os limites da sua atuação.
6. Propor medidas que reforcem a segurança jurídica e o equilíbrio institucional: Frente a possíveis excessos do Poder Judiciário, garantindo que as decisões do STF sejam tomadas de forma transparente, legítima e responsável.

#### **1.4 JUSTIFICATIVA**

O motivo da escolha desse tema para o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), foi de aprofundar o conhecimento do Direito Constitucional, principalmente no processo ADI. O Papel das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) na Proteção dos Direitos Fundamentais, tem como objetivo de mostrar a sua importância na atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, e sua influência na Constituição.

#### **1.5 METODOLOGIA**

Os métodos que utilizaremos: Bibliográfica, Descritiva, Explorativa, Quantitativa – Qualitativa e Pesquisa de Campo. Os dados serão reunidos com base em sites e livros e artigos acadêmicos especializados no assunto, a partir desses materiais pretende-se realizar um estudo aprofundado da norma questionada, para uma pesquisa bibliográfica de caráter descritiva e exploratória completa. A pesquisa de campo, analisará a importância das ações diretas inconstitucionais e como esses mecanismos afetam a população Brasileira através de pesquisas de opinião com pessoas da área jurídica. A pesquisa será feita de acordo com uma abordagem mista, combinando pesquisa qualitativa, voltada a análise doutrinária, jurisprudencial e crítica institucional acerca das ADIs, com especial atenção aos casos pragmáticos em que os Supremo Tribunal Federal utilizou esse instrumento para assegurar os direitos fundamentais. Já a vertente quantitativa consistirá no levantamento de dados estatísticos sobre o número de ADIs propostas, seu objetivo e resultado, a fim de demonstrar uma relevância desse mecanismo de controle concentrado na proteção dos direitos fundamentais.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

O referencial teórico deste trabalho de conclusão de curso busca fundamentar a análise sobre o papel das Ações Diretas de Inconstitucionalidade na proteção dos direitos fundamentais no Brasil. A partir de uma revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, exploram-se conceitos, evolução histórica, procedimentos, efeitos, críticas e casos emblemáticos relacionados ao instituto. Utilizam-se fontes normativas, decisões do Supremo Tribunal Federal e doutrina especializada, incorporando citações diretas e indiretas para enriquecer a discussão acadêmica.

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL**

O controle de constitucionalidade no Brasil evoluiu de um modelo difuso, inspirado no sistema norte-americano, para um sistema misto que incorpora elementos concentrados, influenciados por modelos europeus. Inicialmente, a Constituição de 1891 adotou o controle difuso, permitindo que qualquer juiz declarasse a inconstitucionalidade de uma lei em casos concretos, conforme influência de Rui Barbosa e do caso *Marbury v. Madison* (1803). No entanto, a partir da Constituição de 1934, introduziu-se a representação intervintiva, um embrião do controle concentrado. A Emenda Constitucional nº 16/1965 marcou um avanço significativo ao instituir a ADI, inspirada no modelo de Hans Kelsen, com o objetivo de promover a segurança jurídica. Canotilho (2003) afirma que a evolução do controle de constitucionalidade refletiu sensibilidades pós-Segunda Guerra Mundial, evitando falhas como as da República de Weimar, onde violações constitucionais permitiram regimes autoritários.

Com a Constituição de 1988, o sistema misto foi consolidado, expandindo a legitimidade para propor ADI e integrando mecanismos como a ADI por omissão para combater a omissão legislativa. Segundo Canotilho (2003), a omissão legislativa é relevante no controle concentrado, garantindo a supremacia constitucional e protegendo direitos fundamentais contra abusos do poder público.

De acordo com a doutrina extraída de fontes acadêmicas, o controle de constitucionalidade verifica a compatibilidade de normas com a CF/88, garantindo sua supremacia, sendo essencial para limitar o poder estatal e proteger a ordem jurídica. Controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais. Historicamente, surgiu com o constitucionalismo liberal, consolidando-se no Brasil com a CF/88, que ampliou mecanismos, especialmente via STF, refletindo constituições rígidas (art. 60).

## 2.2 TIPOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade pode ser classificado em preventivo e repressivo, difuso e concentrado, político e judiciário. O preventivo ocorre antes da edição da norma, por comissões de Constituição e Justiça ou voto jurídico. O repressivo, após a norma, divide-se em difuso e concentrado.

“No controle difuso de constitucionalidade, a decisão em regra produz efeitos apenas entre as partes do processo (interpartes), podendo alcançar eficácia geral caso o Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição, suspenda a execução da norma. Já no controle concentrado, exercido pelo STF em ações diretas, os efeitos são erga omnes (valem para todos) e, geralmente (retroagem no tempo), ex tunc, admitindo-se, contudo, a modulação temporal para preservar a segurança jurídica e o interesse social” (MENDES, 2018).

Essa distinção entre os efeitos dos controles difuso e concentrado reflete a necessidade de equilibrar a aplicação da lei em casos individuais com a manutenção da uniformidade no sistema jurídico como um todo. No contexto brasileiro, onde o ordenamento jurídico é complexo e influenciado por diversas fontes normativas, essa abordagem permite que o Poder Judiciário atue de forma mais eficiente, evitando contradições que poderiam surgir de decisões isoladas em diferentes instâncias. Além disso, ela contribui para a estabilidade institucional, garantindo que as normas constitucionais sejam interpretadas de maneira consistente em todo o território nacional, o que é essencial em uma federação como a nossa, marcada por diversidades regionais e desafios sociais variados.

“Em ambos os modelos, é possível a utilização da interpretação conforme a Constituição, técnica que busca preservar a norma sempre que compatível com o texto constitucional. Nesse contexto, a atuação do STF também possui uma dimensão pedagógica, cumprindo o papel de “sentinela da Constituição” ao orientar a sociedade e os poderes públicos sobre os limites constitucionais” (MORAES, 2020)

Adicionalmente, o controle político é exercido pelo Congresso, como na sustação de atos normativos excedentes segundo o art. 49, inciso V, CF. Há dois sistemas ou métodos de controle Judiciário de Constitucionalidade repressiva. O primeiro denomina-se reservado ou concentrado (via de ação), e o segundo, difuso ou aberto (via de exceção ou defesa).

## 2.3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA ADI

A ADI é definida como a principal ação do controle concentrado abstrato de constitucionalidade, destinada a declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, utilizando exclusivamente a Constituição vigente como parâmetro. segundo o guia

jurídico, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é a ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal. Sua natureza é abstrata, não exigindo lesão concreta, e visa defender a supremacia constitucional.

Gilmar Ferreira Mendes ressalta o caráter público da ADI, sem possibilidade de desistência desde 1970. Ela difere do controle difuso, pois concentra a análise no STF, promovendo uniformidade jurisprudencial. A Lei nº 9.868/1999 regula seu procedimento, incluindo pedidos de informação e participação de amicus curiae para interesse público. Em termos de proteção aos direitos fundamentais, a ADI atua como instrumento coletivo, dispensando ações individuais múltiplas e assegurando efeitos erga omnes. Paulo e Alexandrino (2012) notam que a Constituição de 1988 encerrou a exclusividade do Procurador-Geral da República na propositura de ações no controle abstrato, ampliando legitimados conforme art. 103, CF.

#### **2.4 LEGITIMADOS PARA PROPOR ADI**

A legitimidade para propor ADI é taxativa, listada no art. 103 da CF/88, incluindo o Presidente da República, Mesas do Congresso, governadores, Procurador-Geral da República, OAB, partidos políticos com representação no Congresso e confederações sindicais ou entidades de classe nacionais. Somente podem propor a ADI: Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado ou do Distrito Federal, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe no âmbito nacional. O art. 103 da Constituição Federal de 1988 ampliou o rol de legitimados para propor ADI, não sendo mais exclusiva do Procurador-Geral da República.

#### **2.5 PROCEDIMENTO DA ADI**

O procedimento inicia-se com petição inicial contendo cópia da norma impugnada e fundamentos jurídicos. O relator solicita informações à autoridade responsável (30 dias), e o Advogado-Geral da União defende a norma, salvo se houver precedente do STF. O Procurador-Geral da República opina obrigatoriamente. Medidas cautelares exigem maioria absoluta (6 votos) no STF, exceto em urgência excepcional. A participação de amicus curiae, regulada pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, enriquece o debate, permitindo contribuições de especialistas. Como citação indireta, Ives Gandra Martins destaca os efeitos ex nunc das cautelares (MARTINS, 2015), alinhado a procedimentos descritos em fontes como Normas Legais. Uma vez proposta, a ação não pode ser retirada, garantindo o interesse público. Segundo as normas

legais, a petição inicial deve conter cópia da lei ou ato normativo questionado e ser fundamentada, sob pena de impugnação imediata pelo relator.

## **2.6 EFEITOS DAS DECISÕES EM ADI**

As decisões em ADI possuem eficácia erga omnes, vinculante para o Judiciário e Administração Pública (exceto Legislativo), e geralmente ex tunc, anulando a norma desde sua origem. No entanto, o STF pode modular efeitos por razões de segurança jurídica ou interesse social excepcional, exigindo 2/3 dos ministros. Exemplos incluem efeitos ex nunc, para o futuro ou sem nulidade total. Os efeitos protegem direitos fundamentais coletivamente, evitando insegurança jurídica.

“A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória, com efeito vinculante para os órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública federal, estadual e municipal” (Normas Legais, 2025).

A declaração de inconstitucionalidade em sede de ADI produz efeitos gerais e vinculantes, com aplicação retroativa, salvo modulação pelo STF. A modulação, prevista em lei, exige quórum qualificado e pode limitar os efeitos da decisão no tempo, conforme critérios de segurança jurídica ou interesse social. Esses efeitos incidem sobre normas federais, estaduais e municipais, vinculando o Judiciário e a Administração Pública.

## **2.7 PAPEL DA ADI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A ADI é crucial para salvaguardar direitos fundamentais, permitindo que o STF invalide normas violadoras da Constituição. O art. 102 da CF/88 atribui ao STF a guarda da Constituição, processando ADIs para declarar inconstitucionalidades.

“Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual” (BRASIL, 1988)

Ela fortalece o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), atuando de forma concentrada e coletiva. Em casos como ADI 4277, o Procurador-Geral da República argumentou pelo reconhecimento de uniões homoafetivas como entidade familiar, combatendo discriminação. Como citação direta:

“Obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher” (STF, ADI 4277, 2011).

Na ADI 3510, sobre células-tronco embrionárias, o STF interpretou o art. 5º da Lei nº 11.105/2005 conforme a Constituição, equilibrando direito à vida e saúde; decidindo que é

permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, conforme interpretação do art. 5º da Lei nº 11.105/2005

Hans Jonas é citado para enfatizar a ética da responsabilidade em avanços científicos. Os direitos fundamentais, previstos no art. 5º, abrangem direitos individuais e coletivos essenciais à dignidade humana, sendo autoaplicáveis em muitos casos, protegidos como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV), conforme doutrina de Direito Constitucional.

## **2.8 ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS**

A escolha por incluir casos emblemáticos nesse estudo justifica-se pela necessidade de demonstrar, de maneira prática e aplicada, como o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado diante de conflitos constitucionais relevantes e como tais decisões influenciam a efetivação dos direitos fundamentais. Ao analisar episódios concretos, o trabalho não apenas discute conceitos e aspectos procedimentais da ADI, mas também evidencia sua repercussão social, política e jurídica. Os casos selecionados permitem verificar, na prática, a forma como o STF equilibra princípios constitucionais, responde a demandas da sociedade e enfrenta críticas quanto ao alcance e aos limites de sua atuação. Assim, a incorporação desses precedentes enriquece o referencial teórico, tornando a análise mais consistente, dinâmica e próxima da realidade vivida no constitucionalismo brasileiro contemporâneo.

### **2.8.1 ADI 7796: EDUCAÇÃO INCLUSIVA E PROIBIÇÃO DE RETROCESSO**

A ADI 7796, proposta pela Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, questiona Leis Estaduais do Paraná que instituem sistema educacional paralelo para pessoas com deficiência, financiado publicamente. Argumenta-se violação ao art. 208, III, da CF e à Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

“Ao prever, com recursos públicos e servidores cedidos, um sistema paralelo de ensino baseado na matrícula exclusiva em escolas especiais, o estado do Paraná estimula uma ruptura entre a rede comum de ensino e o atendimento educacional especializado” (CONJUR, 2025)

Ou seja, a ADI discute a constitucionalidade de políticas públicas que promovem a segregação educacional de pessoas com deficiência, em possível afronta ao direito à educação inclusiva previsto na Constituição Federal e em tratados internacionais. A análise da ação envolve o princípio da proibição de retrocesso, considerando que a criação de um sistema paralelo pode representar um enfraquecimento das garantias já consolidadas no âmbito da educação inclusiva.

### **2.8.2 ADI 4277: UNIÕES HOMOAFETIVAS**

Arguiu-se inconstitucionalidade de interpretação discriminatória do art. 1.723 do Código Civil. O STF (2011) reconheceu uniões do mesmo sexo como família, promovendo igualdade e considerando que a proibição de preconceito é um objetivo constitucional que colide com qualquer interpretação discriminatória, promovendo o bem de todos, conforme o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, ao reconhecer as uniões do mesmo sexo como família e promover a igualdade.

A ADI 4277 tratou do reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo como uma forma legítima de família. Nessa ação, foi questionada a interpretação do artigo 1.723 do Código Civil, que mencionava apenas a união entre homem e mulher. O Supremo Tribunal Federal entendeu que excluir casais homoafetivos dessa definição seria uma forma de discriminação. Com a decisão, o STF garantiu que essas uniões fossem reconhecidas como entidades familiares, com os mesmos direitos dos demais casais, em respeito ao princípio da igualdade e à proibição do preconceito prevista na Constituição.

### **2.8.3 ADI 3510: CÉLULAS-TRONCO**

O STF não declarou inconstitucionalidade, mas interpretou conforme princípios de proporcionalidade, protegendo vida e saúde.

“O art. 5º da Lei nº 11.105/2005 deve ser interpretado no sentido de que a permissão da pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias [...] deve ser condicionada à prévia aprovação e autorização por Comitê Central de Ética e Pesquisa” (STF, ADI 3510, 2008))

Na seguinte ADI, foi discutida a possibilidade de realizar pesquisas com células-tronco embrionárias no Brasil. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a lei que permite essas pesquisas não é inconstitucional, mas deve ser aplicada com cuidado. Assim, ficou estabelecido que qualquer pesquisa ou terapia com células-tronco precisa de autorização prévia de um Comitê Central de Ética e Pesquisa, garantindo que os princípios de proteção à vida e à saúde sejam respeitados.

### **2.8.4 ADI 7675: PROGRAMA ESCOLA CÍVICO-MILITAR**

Questiona Lei Complementar nº 1.398/2024 de São Paulo, que institui escolas cívico-militares. Argumentos incluem violação de competências (art. 22, XXIV, CF) e princípios educacionais. A Lei Complementar nº 1.398/2024, que criou o Programa Escola Cívico-Militar em São Paulo, foi questionada por possíveis conflitos com a Constituição. Os argumentos apontam que o estado pode ter ultrapassado sua competência ao legislar sobre diretrizes e bases da educação, algo que é responsabilidade da União. Também se discute se o modelo proposto

respeita os princípios educacionais previstos na Constituição, como a gestão democrática e a valorização dos profissionais da educação.

#### **2.8.5 ADI 2239: CESSÃO DE EDIFÍCIOS ESCOLARES**

Desafiou Lei nº 10.309/1999 por violação à separação de poderes. Julgada prejudicada por EC nº 32/2001. Ação direta de constitucionalidade contra a Lei nº 10.309/1999, do Estado de São Paulo, oriunda de projeto de membro da Assembleia Legislativa (STF, ADI 2239, 2003).

A ADI 2239 questionou a constitucionalidade da Lei nº 10.309/1999, do Estado de São Paulo, por possível violação à separação de poderes, já que foi proposta por um deputado estadual. O STF inicialmente suspendeu a eficácia da norma, mas após a Emenda Constitucional nº 32/2001, que passou a permitir esse tipo de iniciativa legislativa, a ação foi considerada prejudicada.

#### **2.8.6 ADI 1589: COBERTURA DE PLANOS DE SAÚDE**

A adi 1589 de 2005, questionou a Lei nº 9.495/1997 de São Paulo, revogada por lei federal posterior, prejudicando a ação que obrigava empresas privadas... a garantirem o atendimento a todas as enfermidades listadas no Código Internacional de Doenças.

A constitucionalidade da Lei nº 9.495/1997, do Estado de São Paulo, foi questionada por obrigar planos de saúde privados a cobrir todas as doenças listadas no Código Internacional de Doenças (CID). A discussão perdeu efeito após a edição de uma norma federal posterior que passou a tratar do mesmo tema, levando o Supremo Tribunal Federal a considerar a ADI 1589 prejudicada.

### **2.9 CRÍTICAS E DESAFIOS AO INSTITUTO DA ADI**

Apesar de sua importância, a ADI enfrenta críticas como ativismo judicial, onde o STF substitui o Legislativo em políticas públicas. Luís Roberto Barroso critica excessos em poderes investigativos, como em CPIs, que devem respeitar direitos fundamentais (BARROSO, 2019). A lentidão processual gera incerteza, com casos demorando anos enquanto normas questionadas vigoram. Decisões monocráticas, proferidas por um ministro em urgências, concentram poder e podem causar desequilíbrio. O excesso desse tipo de decisão pode acarretar um magistrado com alta concentração de poder, interferindo em questões importantes sem o devido debate. Outros desafios incluem falta de transparência e insegurança jurídica, sugerindo maior colegialidade e educação jurídica para fortalecer confiança.

## **2.10 COMPARAÇÃO INTERNACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

O modelo brasileiro misto contrasta com o difuso americano (qualquer juiz) e o concentrado europeu (tribunais constitucionais). Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal (BVerfG) inspirou a modulação de efeitos. Mendes compara a ADI com o “Verfassungsbeschwerde” alemão, enfatizando proteção de direitos, baseado em evolução histórica do artigo Âmbito Jurídico. Na França, o Conseil Constitutionnel realiza controle preventivo e repressivo, similar à ADI. Canotilho destaca que o controle português, via Tribunal Constitucional, prioriza direitos fundamentais.

## **2.11 CONTRIBUIÇÕES DOUTRINÁRIAS RELEVANTES**

Doutrinadores como José Joaquim Gomes Canotilho reforçam a supremacia constitucional. Gilmar Mendes enfatiza a essencialidade para efetividade do Estado Democrático: essencial para efetividade do Estado Democrático, proteção contra abusos legislativos. Celso de Mello destaca eficácia plena dos direitos: eficácia plena, proteção contra arbítrio estatal (MELLO, 2020).

Diversos autores da área jurídica contribuem para o entendimento sobre o controle de constitucionalidade. José Joaquim Gomes Canotilho destaca a importância da supremacia da Constituição como base para todo o ordenamento jurídico. Gilmar Mendes aponta que esse controle é essencial para garantir a efetividade do Estado Democrático de Direito e evitar abusos por parte do Legislativo. Já Celso de Mello reforça que os direitos fundamentais devem ter eficácia plena, funcionando como proteção contra atos arbitrários do Estado.

## **2.12 IMPACTOS SOCIAIS E POLÍTICOS DAS ADIS**

As ADIs influenciam políticas públicas, como na educação inclusiva (ADI 7796), promovendo inclusão e combatendo segregação. Socialmente, fortalecem confiança nas instituições; politicamente, equilibram poderes, evitando excessos legislativos (CONJUR, 2025).

As ações diretas de inconstitucionalidade têm efeitos que vão além do campo jurídico. Elas podem impactar políticas públicas, como no caso da educação inclusiva, ajudando a promover a igualdade e a combater a exclusão. No aspecto social, contribuem para fortalecer a confiança da população nas instituições. Politicamente, funcionam como um mecanismo de equilíbrio entre os poderes, evitando que o Legislativo ultrapasse os limites constitucionais.

## **2.13 AS ADIS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE CONSTITUCIONAL**

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) constituem um dos principais mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio delas, é possível retirar do sistema jurídico normas que afrontem a Constituição Federal, inclusive aquelas que violam direitos fundamentais. Segundo Pogrebinschi (2011), o Supremo Tribunal Federal (STF) tem exercido sua função contramajoritária de forma parcimoniosa, contribuindo para o fortalecimento da vontade majoritária expressa pelas instituições representativas:

“Desde 1988 o STF vem exercendo sua função contramajoritária de modo bastante parcimonioso e, mais do que isso, vem contribuindo [...] para o fortalecimento da vontade majoritária expressa pelas instituições representativas” (POGREBINSCHI, 2011, p. 9).

Essa atuação moderada do STF é corroborada por estudos anteriores, como os de Vianna et al. (1999) e Vianna, Burgos e Salles (2007), que apontam o papel da Corte como um agente institucional estratégico, agindo com comedimento diante das pressões democráticas.

## **2.14 O STF COMO CONSELHO DE ESTADO**

Entre 2010 e 2019, a maioria das decisões finais em ADIs tratou de normas estaduais e matérias administrativas, o que reforça a leitura de que o STF atua como um “Conselho de Estado”, voltado à deliberação sobre questões burocráticas e corporativas (VIANNA et al., 1999). Essa tendência revela que o controle de constitucionalidade tem sido utilizado, sobretudo, para resolver conflitos entre entes federativos e proteger interesses administrativos, o que pode impactar indiretamente na proteção de direitos fundamentais.

## **2.15 A ATUAÇÃO INDIVIDUAL DOS MINISTROS E O FENÔMENO DA MINISTROCRACIA**

Apesar do comedimento institucional, diversos autores apontam para o protagonismo individual dos ministros do STF. Arguelhes e Ribeiro (2015, 2018) e Arguelhes e Hartmann (2017) identificam o uso de instrumentos internos, como decisões monocráticas, pedidos de vista e controle da pauta, como formas de interferência política por parte dos ministros. Esse fenômeno é denominado ministrocracia, caracterizado pelo exercício de poder decisório individual com repercussões políticas: Ministros solitários mudam o status quo e moldam a política nacional” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 27). Veríssimo (2008) reforça essa leitura ao demonstrar que 88,20% dos processos julgados pelo STF foram decididos monocraticamente, o que evidencia o poder de voto individual dos magistrados.

## **2.16 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS DECISÕES EM ADIS**

Embora as ADIs sejam um instrumento relevante para a proteção dos direitos fundamentais, os dados empíricos entre 2010 e 2019 indicam que apenas 37,46% das decisões finais resultaram na declaração de constitucionalidade de normas (Revista Direito GV, 2023). A maioria das ações foi julgada improcedente ou sequer teve o mérito analisado, o que reforça a tese de Pogrebinschi (2011) sobre o comedimento da Corte. Além disso, os principais requerentes das ADIs foram governadores e associações civis, o que revela que os temas mais recorrentes dizem respeito à administração pública e ao direito tributário, áreas que, embora não tratem diretamente de direitos fundamentais, podem afetá-los indiretamente ao definir políticas públicas e alocação de recursos.

## **2.17 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O PAPEL DO STF**

A judicialização da política é um fenômeno que se consolidou no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, que ampliou o acesso à justiça e fortaleceu o papel do Poder Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais. Segundo Lorena Maia (2021), esse processo ocorre quando questões originalmente políticas são transferidas para o Judiciário, especialmente para o Supremo Tribunal Federal (STF), que passa a atuar como instância decisória em temas de grande repercussão social. A autora destaca que o STF tem assumido um papel político ao julgar ações como a união homoafetiva, o aborto de fetos anencéfalos, a constitucionalidade das cotas raciais e a liberação de pesquisas com células-tronco. Tais decisões evidenciam o deslocamento de temas do Executivo e Legislativo para o Judiciário, reforçando o protagonismo da Corte (MAIA, 2021).

## **2.18 SUPREMO INDIVIDUAL VS. SUPREMO COLEGIADO**

Lorena Maia (2021) apresenta uma análise detalhada sobre o funcionamento interno do STF, destacando a tensão entre o Supremo Individual — caracterizado pela atuação autônoma dos ministros — e o Supremo Colegiado, que representa a deliberação democrática da Corte. A autora organiza a atuação individual dos ministros em cinco categorias: papel do relator, papel do presidente, decisões liminares, pedidos de vista e não decisões. Ela exemplifica com o caso da liminar concedida pelo ministro Luiz Fux na Ação Ordinária 1773, que garantiu o pagamento de auxílio-moradia a juízes por mais de quatro anos sem deliberação do plenário.

“Ao invés de levar suas teses para debate com o voto dos outros ministros para o plenário, o ministro atua por meio do controle individual do destino dos autos, o que pode ser denominado de apropriação individual de um poder institucional” (MAIA, 2021, p. 53).

Por outro lado, o Supremo Colegiado é entendido como espaço de deliberação plural, onde os ministros discutem e constroem decisões coletivas. A autora cita estudos que mostram que, mesmo em decisões unânimes, há divergências argumentativas relevantes, o que reforça a complexidade da atuação colegiada (MAIA, 2021).

## **2.19 DADOS EMPÍRICOS E PROJETOS DE PESQUISA**

A autora também utiliza dados dos relatórios do projeto Supremo em Números, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), para demonstrar o funcionamento da Corte. O Relatório I revela que o STF opera como três tribunais distintos: Constitucional, Recursal e Ordinário. O Relatório II apresenta o STF como “Tribunal da Federação”, destacando sua atuação como corte recursal dos tribunais estaduais. O Relatório III, “O Supremo e o Tempo”, evidencia a morosidade da Corte e justifica a criação de mecanismos como a súmula vinculante e o plenário virtual. Já o Relatório V, “O Supremo e o Foro Privilegiado”, aponta a dificuldade do STF em julgar o mérito de ações penais envolvendo autoridades com prerrogativa de função. Além disso, o Projeto História Oral do Supremo entrevistou todos os ministros que atuaram entre 1988 e 2013, revelando como práticas internas são moldadas pelos próprios magistrados, que criam regras e mecanismos próprios de organização (MAIA, 2021).

## **2.20 CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Lorena Maia (2021) conclui que o fenômeno da judicialização da política no Brasil é marcado pela atuação do STF como instância de controle constitucional e como ator político. Embora haja críticas à ampliação de suas competências, a Corte tem desempenhado papel relevante na proteção dos direitos fundamentais, especialmente por meio das ADIs.

“Pode-se entender o fenômeno da judicialização como a maior inserção quantitativa e qualitativa do Poder Judiciário na arena política — ampliação da importância e da efetiva participação do Poder Judiciário na vida social, política e econômica” (VERBICARO, 2008, apud MAIA, 2021, p. 391).

No campo educacional, a autora aponta que os estudos ainda são incipientes, mas indicam que o STF tem atuado como instância decisória em temas relacionados ao direito à educação, reforçando sua função de proteção dos direitos sociais.

## **2.21 UM INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL**

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) são instrumentos centrais do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil, permitindo que normas infraconstitucionais sejam submetidas à análise de compatibilidade com a Constituição. No plano federal, o Supremo Tribunal Federal (STF) exerce essa função como guardião da Constituição de 1988,

enquanto nos planos estaduais os Tribunais de Justiça (TJs) desempenham papel semelhante em relação às constituições estaduais. A ADI, portanto, é um mecanismo que atua tanto na preservação da ordem jurídica quanto na proteção dos direitos fundamentais, ao impedir que normas incompatíveis com os princípios constitucionais permaneçam em vigor. Como destaca Pogrebinschi (2011), o STF tem exercido sua função contramajoritária de forma parcimoniosa, contribuindo para o fortalecimento da vontade democrática expressa pelas instituições representativas.

“Desde 1988 o STF vem exercendo sua função contramajoritária de modo bastante parcimonioso e, mais do que isso, vem contribuindo [...] para o fortalecimento da vontade majoritária expressa pelas instituições representativas” (POGREBINSCHI, 2011, p. 9).

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade são ferramentas importantes para garantir que as leis estejam de acordo com a Constituição. No nível federal, é o Supremo Tribunal Federal quem faz essa análise, enquanto nos estados essa função é dos Tribunais de Justiça. Esse tipo de ação ajuda a manter a ordem jurídica e protege os direitos fundamentais, impedindo que normas contrárias à Constituição continuem valendo. Segundo Pogrebinschi (2011), o STF tem atuado com cautela nesse papel, respeitando a democracia e fortalecendo as decisões tomadas pelas instituições representativas.

## **2.22 O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NAS ADIS ESTADUAIS**

O estudo de Tomio, Robl Filho e Kanayama (2015) analisa o impacto das ADIs estaduais no contexto da federação brasileira, destacando o papel dos Tribunais de Justiça como instâncias relevantes no controle abstrato de constitucionalidade. Os autores demonstram que os TJs têm atuado de forma efetiva na anulação de milhares de normas municipais e estaduais, especialmente aquelas que apresentam vícios formais, como iniciativa inadequada ou invasão de competência. Segundo os dados empíricos levantados, cerca de 93% das ADIs estaduais envolvem normas municipais, e 70% das decisões procedentes se baseiam em vícios formais. O tipo mais comum de ação é movido por prefeitos contra leis aprovadas pelas câmaras municipais, evidenciando uma tensão entre os poderes locais.

“O controle de constitucionalidade exercido pelos TJs é efetivo e impactante, com milhares de normas anuladas, gerando efeitos políticos relevantes e alterando o equilíbrio entre os poderes locais” (TOMIO; ROBL FILHO; KANAYAMA, 2015, p. 102).

Essa atuação contribui para a proteção indireta dos direitos fundamentais, ao garantir que normas sejam produzidas dentro dos limites constitucionais e respeitem os princípios estruturantes da administração pública e da separação de poderes.

## **2.23 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PADRÃO DAS ADIS FEDERAIS**

No plano federal, o STF tem adotado uma postura institucional comedida na análise das ADIs, especialmente entre os anos de 2010 e 2019. Estudos empíricos indicam que a maioria das decisões finais manteve a constitucionalidade das normas questionadas, com apenas cerca de 37% resultando na declaração de inconstitucionalidade total ou parcial. Apesar disso, o STF tem desempenhado papel decisivo na proteção dos direitos fundamentais, especialmente em temas de grande repercussão, como união homoafetiva, aborto de fetos anencéfalos, cotas raciais e pesquisas com células-tronco. Nessas decisões, a Corte tem utilizado técnicas como interpretação conforme a Constituição e modulação dos efeitos, buscando preservar a estabilidade institucional e evitar vácuos normativos.

Além disso, a atuação individual dos ministros por meio de decisões monocráticas tem sido objeto de crítica, especialmente quando interfere na pauta do plenário ou gera efeitos políticos relevantes. Como observa Falcão e Arguelhes (2017), o Supremo tem operado em tensão entre sua ação institucional e o comportamento individual de seus ministros.

“O Supremo é o resultado de sua ação e omissão, presença e ausência, em ao menos dois níveis. Primeiro, sua agenda postergada, invisível, é tão importante quanto sua agenda formalizada e visível. Segundo o tribunal resulta também da tensão entre sua ação institucional e o comportamento individual – quase sempre discricionário – de seus ministros” (FALCÃO; ARGUELHES, 2017, p. 20).

Entre 2010 e 2019, o Supremo Tribunal Federal adotou uma postura mais cautelosa na análise das ações diretas de inconstitucionalidade. A maioria das decisões manteve as leis questionadas, com cerca de 37% resultando na declaração de inconstitucionalidade total ou parcial. Mesmo com essa abordagem comedida, o STF teve papel importante na proteção de direitos fundamentais em temas sensíveis, como união homoafetiva, aborto de fetos anencéfalos, cotas raciais e pesquisas com células-tronco. Para isso, utilizou técnicas como a interpretação conforme a Constituição e a modulação dos efeitos, buscando preservar a estabilidade institucional.

Por outro lado, a atuação individual dos ministros por meio de decisões monocráticas tem gerado críticas, principalmente quando afeta a pauta do plenário ou causa impactos políticos relevantes. Como apontam Falcão e Arguelhes (2017), o Supremo funciona em constante tensão entre sua atuação institucional e o comportamento pessoal de seus ministros, o que influencia diretamente sua imagem e efetividade.

## 2.24 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS ADIS ESTADUAIS E FEDERAIS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A atuação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) no Brasil revela uma estrutura federativa de controle de constitucionalidade que opera em dois níveis: estadual e federal. No plano estadual, os Tribunais de Justiça exercem controle abstrato sobre normas que violam as constituições estaduais, enquanto no plano federal, o Supremo Tribunal Federal (STF) atua como guardião da Constituição de 1988. Ambos os níveis contribuem, de forma complementar, para a proteção dos direitos fundamentais, ainda que por caminhos distintos.

Segundo Tomio, Robl Filho e Kanayama (2015), os Tribunais de Justiça têm desempenhado papel relevante na fiscalização da constitucionalidade de normas municipais e estaduais, especialmente por meio das ADIs estaduais. O estudo empírico realizado pelos autores demonstra que cerca de 93% das ADIs estaduais envolvem normas municipais e que a maioria das decisões procedentes se baseia em vícios formais, como iniciativa inadequada, invasão de competência e ausência de previsão orçamentária. Essa atuação, embora centrada em aspectos estruturais e procedimentais, tem impacto direto na proteção dos direitos fundamentais, ao garantir que políticas públicas sejam formuladas dentro dos limites constitucionais e respeitem os princípios da legalidade, moralidade e separação de poderes.

No plano federal, o STF tem adotado uma postura institucional mais comedida na análise das ADIs, especialmente entre os anos de 2010 e 2019. Estudos indicam que a maioria das decisões finais manteve a constitucionalidade das normas questionadas, com apenas cerca de um terço resultando na declaração de inconstitucionalidade. Apesar disso, o STF tem sido protagonista em decisões que envolvem diretamente direitos fundamentais, como nos casos da união homoafetiva, da interrupção da gestação de fetos anencéfalos, das cotas raciais e da pesquisa com células-tronco. Nessas situações, a Corte tem utilizado técnicas como a interpretação conforme a Constituição e a modulação dos efeitos, buscando preservar a estabilidade institucional e evitar lacunas normativas.

A comparação entre os dois níveis revela que, enquanto os Tribunais de Justiça atuam de forma incisiva na correção de vícios formais e na preservação da ordem jurídica local, o STF exerce papel de uniformização nacional, fixando standards interpretativos e princípios constitucionais. Os TJs protegem os direitos fundamentais por meio da garantia de regularidade legislativa e administrativa, assegurando que os entes subnacionais respeitem os limites constitucionais. Já o STF protege os direitos por meio da enunciação de princípios e da construção jurisprudencial, com decisões que repercutem em todo o território nacional. Essa

complementaridade fortalece o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, permitindo que os direitos fundamentais sejam protegidos tanto no plano local quanto no plano nacional. Enquanto os TJs garantem a conformidade das normas com os parâmetros constitucionais estaduais, o STF atua como instância final de interpretação da Constituição Federal, assegurando a unidade e a coerência do sistema jurídico.

## **2.25 ATIVISMO JUDICIAL E POLITIZAÇÃO DA JUSTIÇA**

A atuação do Judiciário, especialmente por meio das ADIs, tem sido interpretada por alguns estudiosos como uma forma de “ativismo judicial” ou “politização da justiça”. O ativismo social acontece quando os juízes utilizam além dos limites da lei em alguma situação e acabam criando normas ou acabam interferindoativamente em políticas públicas. Quando esse ativismo judicial é feito por instituições como o STF ele levanta muitos questionamentos sobre a polarização política e imparcialidade, principalmente em temas que afetam grande parte da sociedade, como questões como aborto, direitos da comunidade LGBTQIAPNB+ e outros acabam sendo vistos como progressistas ou conservadores por parte da população, isso faz com que uma parte da sociedade veja o judiciário como um ator político, e não apenas jurídico, o que gera desconfiança e alimenta a polarização. Porém Amaral (2004) discute essa perspectiva, ponderando que a judicialização de temas políticos não necessariamente compromete a imparcialidade judicial, mas pode representar uma resposta institucional à omissão ou inadequação dos demais poderes na proteção dos direitos fundamentais. Como o STF muitas vezes se vê forçado a decidir temas que em um sistema ideal, deveriam ser debatidas pelo Congresso Nacional. ocorre em temas como o combate à corrupção, o equilíbrio federativo, a proteção dos direitos fundamentais, entre outros.

## **2.26 LIMITES E POTENCIALIDADES DAS ADIS**

Embora as ADIs sejam instrumentos poderosos, Amaral (2004) aponta que sua efetividade depende da atuação estratégica dos legitimados, da receptividade do STF e da capacidade de mobilização da sociedade civil. A autora também alerta para o risco de esvaziamento do instituto, caso não haja renovação na abordagem das matérias levadas ao Judiciário.

Segundo Amaral (2004), o impacto das ADIs depende de como os legitimados atuam estrategicamente, da abertura do STF para acolher essas demandas e da mobilização da sociedade civil. A autora também chama atenção para o risco de enfraquecimento do instrumento, caso os temas levados ao Judiciário não sejam renovados ou deixem de refletir questões relevantes para a sociedade.

## **2.27 DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO PARÂMETRO DE CONTROLE**

A dissertação destaca que os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 funcionam como parâmetro central para o controle de constitucionalidade. As ADIs têm sido utilizadas para invalidar normas que violam princípios como igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade de expressão e devido processo legal. Amaral mostra que o STF tem consolidado jurisprudência protetiva desses direitos, especialmente em temas como saúde, educação, meio ambiente e direitos das minorias.

## **2.28 DESAFIOS NA EFETIVIDADE DAS ADIS**

Apesar da relevância das ADIs, Amaral aponta desafios práticos que limitam sua efetividade: Morosidade processual: O tempo de julgamento pode comprometer a proteção imediata dos direitos. Decisões com efeitos limitados: Algumas decisões do STF têm eficácia restrita, o que dificulta a aplicação uniforme. Falta de fiscalização posterior: A ausência de mecanismos para monitorar o cumprimento das decisões pode enfraquecer o impacto das ADIs.

## **2.29 O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO**

A autora enfatiza que o Procurador-Geral da República (PGR) exerce um papel singular no sistema jurídico brasileiro, sendo o único legitimado que pode propor ADIs sem necessidade de demonstrar pertinência temática. Isso confere ao PGR uma função institucional de guardião da Constituição, com capacidade de agir em defesa dos direitos fundamentais mesmo quando não há pressão social ou política direta. A atuação do PGR nas ADIs revela uma faceta institucional que transcende interesses corporativos ou políticos, voltando-se à preservação da ordem constitucional (Amaral, 2004, p. 45). Essa prerrogativa reforça o papel das ADIs como instrumentos de proteção coletiva, permitindo que o Ministério Público atue proativamente na defesa de direitos difusos e fundamentais.

### 3 ENTREVISTAS

Com o objetivo de aprofundar a compreensão sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) e obter visões diferenciadas sobre o tema, foram realizadas entrevistas com três profissionais experientes e com perspectivas distintas: o Juiz Luís Augusto Freira Teotônio, a estudante de direito Gabriela Rosti de Souza e o advogado André Marques Honório. Essas entrevistas tiveram como objetivo coletar informações e opiniões que pudessem enriquecer a discussão sobre as ADIs e seu impacto no sistema jurídico brasileiro.

As entrevistas foram conduzidas de forma individual, permitindo que cada participante compartilhasse suas experiências e pontos de vista de maneira detalhada. O Juiz Luís Augusto Freira Teotônio trouxe a perspectiva institucional e jurisprudencial, discutindo como as ADIs são julgadas e aplicadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. A estudante de direito Gabriela Rosti de Souza ofereceu uma visão acadêmica e crítica, abordando os aspectos teóricos e práticos das ADIs sob a ótica dos estudos jurídicos. Já o advogado André Marques Honório compartilhou sua experiência prática na atuação em processos de ADIs, destacando os desafios e oportunidades que surgem na defesa dos interesses de seus clientes.

Através dessas entrevistas, foi possível obter uma visão mais ampla e diversificada sobre as ADIs, compreendendo melhor como elas são percebidas e aplicadas por diferentes atores do sistema jurídico. As respostas e opiniões coletadas serão fundamentais para subsidiar as análises e conclusões apresentadas neste trabalho de conclusão de curso.

#### **3.1 ENTREVISTA COM LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO, JUIZ**

**Figura 1** – Entrevista com o Luís Augusto Freire Teotônio



Fonte: Próprio Autor

Nesse tópico apresenta-se a entrevista realizada com Luís Augusto Freire Teotônio, magistrado cuja trajetória profissional teve início em 1982 no Cartório do Júri e Anexos da

Comarca de Cajuru-SP. Antes de ingressar na magistratura em 1990, atuou como advogado e estagiário na Procuradoria Geral do Estado.

Durante a entrevista, o magistrado destacou a natureza política do Supremo Tribunal Federal (STF) diferenciando-o dos tribunais infraconstitucionais, nos quais não se admite o ativismo judicial. Segundo sua análise, algum grau de ativismo é tolerável no âmbito da Suprema Corte, desde que respeitados parâmetros razoáveis, especialmente diante de lacunas legislativas que exigem interpretação judicial.

Em relação às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), ressaltou seu papel essencial na promoção da segurança jurídica, embora reconheça que, em determinadas situações, o STF possa extrapolar os limites constitucionais. Essa percepção, segundo ele, está relacionada à formação jurídica dos intérpretes e à leitura histórica e política do contexto. Enfatizou que a Corte não altera o texto constitucional, mas lhe atribui interpretações distintas conforme as circunstâncias sociais e históricas. O entrevistado também observou que a transparência e acessibilidade das decisões do STF permanecem restritas aos juristas e operadores do Direito, sendo pouco compreendidas pela população em geral. Destacou que, embora juridicamente válidas, essas decisões podem gerar discussões sobre os limites entre interpretação e inovação normativa, como no caso da criminalização da homofobia, diante da omissão legislativa em tipificar conduta específica.

Por fim, alertou que o controle externo das decisões da Suprema Corte poderia representar risco à democracia, ainda que seja legítimo reconhecer a falibilidade humana dos ministros. Para ele, as ADIs são instrumentos relevantes para a advocacia, o Ministério Público e o equilíbrio entre os Poderes da República, evidenciando o papel central do STF na preservação da ordem constitucional.

### 3.2 ENTREVISTA COM GABRIELA ROSTI DE SOUZA, ESTUDANTE DE DIREITO

**Figura 2** – Entrevista com a Gabriela Rosti de Souza



Fonte: Próprio Autor

A entrevista realizada Gabriela Rosti de Souza, formada no curso de direito na faculdade FMU (Faculdades Metropolitanas Unidas), no ano de 2023.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) são instrumentos fundamentais do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil, desempenhando um papel crucial na garantia da supremacia da Constituição Federal e na promoção da segurança jurídica. A análise das respostas obtidas em entrevista com a estudante permite compreender a relevância prática e teórica das ADIs no sistema jurídico brasileiro, bem como seus impactos na aplicação da lei, na atuação do Ministério Público e no equilíbrio entre os poderes.

Sobre o papel das ADIs no fortalecimento da segurança jurídica, a entrevistada destaca: Na minha visão, as ADIs cumprem um papel essencial no fortalecimento da segurança jurídica no país, uma vez que uniformizam a interpretação da Constituição. Ao decidir, o STF acaba trazendo clareza sobre pontos que antes eram tratados de formas divergentes pelos tribunais, o que gera mais estabilidade para o sistema jurídico e maior certeza de equanimidade para os julgados. Essa uniformização é essencial para reduzir conflitos interpretativos e assegurar previsibilidade nas decisões judiciais, um pilar central da segurança jurídica.

As decisões em ADIs possuem efeito vinculante, influenciando diretamente a aplicação da lei em primeira e segunda instâncias. Conforme relatado: Sim. Já vi situações em que uma decisão em ADI praticamente mudou a forma como juízes e tribunais locais aplicavam a lei. É como se houvesse uma virada de chave, algo que antes era admitido passou a ser rejeitado imediatamente, ou vice-e-versa. Um exemplo marcante foi a ADI 5766, em que o STF declarou inconstitucionais dispositivos da Reforma Trabalhista que obrigavam beneficiários da justiça

gratuita a pagarem honorários sucumbenciais. Depois dessa decisão, muitos juízes de primeira instância e tribunais regionais do trabalho passaram a aplicar imediatamente esse entendimento, alterando sentenças e reduzindo cobranças que estavam sendo impostas a trabalhadores. Foi uma mudança prática e imediata na aplicação da lei. Esse exemplo evidencia o impacto direto das ADIs na prática forense, promovendo alterações imediatas na interpretação e aplicação de normas.

Em relação a transparência e acessibilidade dos Julgamentos, embora o STF adote medidas para promover a transparência, como a transmissão de sessões e a publicação de decisões, a acessibilidade ao público leigo permanece limitada. Segundo Gabriela, Na prática, acho que existe um esforço de transparência, até porque as sessões são transmitidas e as decisões publicadas. Porém, para a população em geral, o acesso ainda é limitado pela linguagem técnica e pela complexidade do processo. Essa observação aponta para a necessidade de estratégias que tornem o conteúdo das ADIs mais compreensível à sociedade, ampliando o alcance de sua relevância.

A atuação do STF em ADIs também suscita debates sobre os limites de sua competência. Gabriela afirma, Com certeza existe esse limite, mas nem sempre é respeitado. Em alguns julgamentos noto que o STF acaba avançando além da interpretação, quase legislando. Isso gera debates sobre ativismo judicial e sobre até onde vai o papel do Judiciário. Essa percepção reforça a importância de um equilíbrio entre a interpretação constitucional e o respeito às funções legislativas, evitando excessos que possam comprometer a separação de poderes.

O acesso ao STF para propor ADIs é limitado a legitimados específicos, conforme artigo 103 da Constituição Federal. Sobre isso, Gabriela opina, Eu entendo que o acesso é bastante restritivo. Só determinados órgãos e entidades podem propor, o que deixa de fora muitos grupos sociais que também poderiam levantar questões constitucionais relevantes. Acho que caberia sim repensar essa lista, mas sem exageros para não sobrecarregar ainda mais o STF. Essa restrição levanta questionamentos sobre a representatividade no controle de constitucionalidade e a possibilidade de ampliação dos legitimados.

A clareza das decisões em ADIs é fundamental para a previsibilidade no sistema jurídico. Segundo Gabriela Depende do caso. Em geral, quando a decisão é clara e com efeitos bem definidos, ela aumenta a previsibilidade. Mas quando o STF demora para modular efeitos ou decide de forma fragmentada, isso pode gerar justamente o contrário, insegurança. Essa ambivalência destaca a necessidade de decisões consistentes e bem fundamentadas para evitar instabilidade jurídica.

As ADIs também desempenham um papel estratégico na atuação do Ministério Público (MP). Segundo a entrevistada: Vejo como muito relevante. O Ministério Público pode se apoiar em decisões de ADIs para fundamentar sua atuação, especialmente em matérias de grande impacto social. É uma forma de reforçar sua legitimidade e direcionar sua atuação. Esse apoio fortalece a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, funções centrais do MP.

As decisões em ADIs influenciam diretamente as estratégias do MP em ações civis públicas. Conforme relatado: Elas repercutem de maneira direta. Uma decisão em ADI pode abrir espaço para novas ações civis públicas ou, ao contrário, inviabilizar demandas já em andamento. Ou seja, moldam a estratégia do MP no dia a dia. Essa interação demonstra o impacto das ADIs na condução de demandas judiciais pelo MP.

Em algumas situações, decisões em ADIs exigem reformulações completas nas estratégias do MP. A entrevistada relata, uma decisão pode invalidar leis inteiras ou dispositivos que eram base para determinadas atuações do MP. Nesses casos, toda a estratégia tem de ser repensada praticamente do zero. Esse impacto reforça a relevância das ADIs como instrumentos que moldam a atuação ministerial.

Por fim, as ADIs são fundamentais para o equilíbrio entre os poderes da República. O entrevistado destaca: Na minha visão, elas são fundamentais. As ADIs funcionam como um instrumento para conter excessos do Legislativo ou do Executivo, garantindo que a Constituição seja respeitada. Mas também exigem cuidado para que o Judiciário não extrapole sua função e acabe desequilibrando esse jogo de poderes. Essa função de controle constitucional reforça o papel do STF como guardião da Constituição, desde que exercido com prudência.

### **3.3 ENTREVISTA COM ANDRÉ MARQUES HONÓRIO, ADVOGADO**

**Figura 3 – Entrevista com o André Marques Honório**



Fonte: Próprio Autor

A seguir, apresenta-se entrevista com o advogado André Marques Honório, OAB/SP 424.284, que contribuiu com reflexões relevantes acerca do papel das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) no sistema jurídico brasileiro, especialmente no que tange ao fortalecimento da segurança jurídica e ao equilíbrio entre os poderes da República.

Segundo o entrevistado, as ADIs desempenham um papel crucial no fortalecimento da segurança jurídica ao garantir a uniformidade na interpretação da Constituição Federal. Ao resolver controvérsias constitucionais, elas proporcionam estabilidade e previsibilidade no ordenamento jurídico, especialmente quando há divergências nas instâncias inferiores. Essa colocação evidencia a função estabilizadora das ADIs, que contribuem para um sistema mais coeso e confiável.

Em sua experiência como advogado André afirma que, as decisões em ADIs frequentemente têm impacto direto na aplicação das leis em diversas instâncias. Quando o STF declara uma norma inconstitucional, ou, ao contrário, a considera constitucional, isso afeta diretamente a atuação de juízes e tribunais nas instâncias inferiores, que devem seguir o entendimento da Corte. Esse relato reforça a ideia de que a atuação do STF em sede de ADI irradia efeitos imediatos sobre todo o Poder Judiciário.

Foi perguntado ao entrevistado se ele acreditado que julgamento das ADIs é suficientemente transparente e acessível à população. Na visão do entrevistado, ainda que haja publicidade formal, o acesso real ao conteúdo decisório é limitado, porque embora o julgamento das ADIs seja público, a sua complexidade e a linguagem técnica utilizada podem dificultar o entendimento para a população em geral.

O advogado diz que a missão do STF ao julgar ADIs é interpretar a Constituição, mas essa interpretação pode, em alguns casos, ressignificar o texto constitucional de maneira significativa, o que pode ser interpretado como uma alteração prática. Contudo, é crucial que o Tribunal se mantenha dentro dos limites do texto e do espírito da Carta Magna, evitando incursões que configurem verdadeiro ativismo judicial.

Essa perspectiva destaca a linha tênue entre interpretação legítima e possível excesso de poder judicial, um tema recorrente no debate sobre o controle de constitucionalidade.

Na avaliação do entrevistado, o acesso atual apresenta limitações. O rol de legitimados para propor ADIs, conforme definido na Constituição, é bastante restrito, restringindo-se a um grupo específico de entidades. Acredito que ampliar essa lista seria positivo, desde que feito com cuidado para não sobrecarregar o STF, permitindo maior participação de setores da

sociedade na defesa da constitucionalidade. Essa sugestão aponta para a necessidade de equilibrar representatividade e eficiência no sistema de controle concentrado.

Foi perguntado ao advogado se na prática, as decisões em ADIs oferecem previsibilidade para a advocacia ou podem gerar insegurança jurídica, e André observa que os efeitos variam quando se trata do que as ADIs, as decisões em ADIs geralmente trazem previsibilidade quando o STF adota um posicionamento claro e uniforme. Porém, quando há modulação de efeitos ou decisões que divergem de entendimentos anteriores, isso pode gerar incerteza, dificultando o planejamento jurídico. André Marques enfatiza o papel estratégicos, as ADIs são um instrumento vital para o Ministério Público, permitindo que ele defenda a ordem constitucional e os interesses coletivos de forma proativa. Elas fortalecem a legitimidade do MP ao assegurar que as normas estejam alinhadas aos princípios constitucionais. Essa função reforça o Ministério Público como guardião da legalidade.

As decisões em ADIs influenciam diretamente as ações civis públicas, pois podem validar ou invalidar bases legais usadas pelo Ministério Público, alterando o curso de demandas já em andamento ou abrindo novas possibilidades de atuação. Esse impacto demonstra a conexão entre os julgados do STF e as estratégias ministeriais. O advogado relata que já teve experiências concretas, ele já presenciou casos em que uma decisão em ADI mudou radicalmente a estratégia do Ministério Público, especialmente quando uma norma considerada base para a atuação foi declarada inconstitucional, exigindo uma reestruturação completa do plano de ação. Esse exemplo ilustra a força transformadora das ADIs no cotidiano jurídico.

As ADIs são essenciais para manter o equilíbrio entre os poderes, funcionando como uma barreira contra abusos do Legislativo e do Executivo. Contudo, esse papel exige que o Judiciário aja com moderação para não comprometer a harmonia entre as esferas de poder. Essa visão reforça o STF como um contrapeso constitucional, desde que exercido com cautela.

## 4 CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico permitiu demonstrar, com base em sólida fundamentação teórica, jurisprudencial e empírica, que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) constituem um dos mais relevantes instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Sua função primordial consiste em assegurar a supremacia da Constituição Federal de 1988, promovendo a compatibilidade das normas infraconstitucionais com os princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito. Ao conferir ao Supremo Tribunal Federal (STF) a prerrogativa de processar e julgar as ADIs, o sistema jurídico brasileiro reforça o papel da Corte como guardião da Constituição, incumbida de zelar pela integridade normativa e pela efetividade dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as ADIs se revelam mecanismos indispensáveis para a proteção coletiva de direitos, permitindo que normas incompatíveis com os valores constitucionais sejam retiradas do ordenamento jurídico de forma rápida e eficaz.

A análise desenvolvida ao longo do trabalho evidenciou que, embora as ADIs tenham sido decisivas para a promoção de avanços sociais significativos, como nos casos das uniões homoafetivas (ADI 4277), da pesquisa com células-tronco (ADI 3510) e da educação inclusiva (ADI 7796), o instituto enfrenta desafios estruturais que comprometem sua plena efetividade. Entre os principais obstáculos identificados, destacam-se a morosidade processual, o uso recorrente de decisões monocráticas e o fenômeno da ministrocacia, que concentram poder decisório em figuras individuais, em detrimento da colegialidade e da deliberação democrática.

As entrevistas realizadas com operadores do Direito, especialmente com o magistrado Luís Augusto Freire Teotônio, corroboraram a percepção de que o STF, ao exercer sua função contramajoritária, deve pautar sua atuação por critérios de responsabilidade institucional, respeito aos limites constitucionais e compromisso com o equilíbrio entre os poderes da República. A atuação judicial, por meio das ADIs, não deve substituir o papel do Legislativo, mas sim complementá-lo, especialmente em situações de omissão normativa ou de afronta direta aos direitos fundamentais.

Diante das conclusões obtidas, torna-se evidente que o fortalecimento das ADIs como instrumento de proteção constitucional exige a implementação de medidas estruturais e institucionais que aprimorem sua legitimidade e eficácia. Entre tais medidas, destacam-se: a limitação do uso de decisões monocráticas a hipóteses verdadeiramente excepcionais; o incentivo à deliberação colegiada como forma de garantir pluralidade argumentativa; a ampliação da transparência e da publicidade dos processos; e a promoção de programas de

educação jurídica voltados à conscientização da população sobre o papel do STF e das ADIs na defesa dos direitos fundamentais.

Em síntese, conclui-se que as ADIs, quando corretamente utilizadas, representam um instrumento legítimo e indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito, atuando como barreira contra retrocessos normativos e como promotoras da justiça constitucional. O aprimoramento contínuo desse mecanismo é essencial para garantir que os direitos fundamentais previstos na Constituição não permaneçam apenas como promessas formais, mas se concretizem de maneira efetiva na vida dos cidadãos brasileiros.

## REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS

**ACADEMIA EDUCACIONAL.** **O Supremo Tribunal Federal para além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade.** Disponível em:  
[https://www.academia.edu/27168004/O\\_SUPREMO\\_TRIBUNAL\\_FEDERAL\\_PARA\\_AL%C3%89M\\_DAS\\_A%C3%87%C3%95ES\\_DIRETAS\\_DE\\_INCONSTITUCIONALIDADE](https://www.academia.edu/27168004/O_SUPREMO_TRIBUNAL_FEDERAL_PARA_AL%C3%89M_DAS_A%C3%87%C3%95ES_DIRETAS_DE_INCONSTITUCIONALIDADE).  
 Acesso em: 8 set. 2025, 19h23min.

**ÂMBITO JURÍDICO.** **A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil e suas espécies.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/evolucao-do-controle-de-constitucionalidade-no-brasil-e-suas-especies/>. Acesso em: 26 ago. 2025, 11h00min.

**CONSULTOR JURÍDICO.** **A inconstitucionalidade das escolas cívico-militares em São Paulo e o conflito de competências no controle concentrado.** Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2025-jul-07/a-inconstitucionalidade-das-escolas-civico-militares-em-sao-paulo-e-o-conflito-de-competencias-no-controle-concentrado/>. Acesso em: 27 ago. 2025, 08h46min.

**CONSULTOR JURÍDICO.** **Impugnação à decisão monocrática fundada no artigo 932, IV e V, do CPC.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-13/impugnacao-a-decisao-monocratica-fundada-no-artigo-932-iv-e-v-do-cpc/>. Acesso em: 27 ago. 2025, 08h47min.

**CONSULTOR JURÍDICO.** **Juíza reconhece direito de portador de esquizofrenia à isenção de IR.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-04/juiza-reconhece-direito-de-portador-de-esquizofrenia-a-isencao-de-ir/>. Acesso em: 27 ago. 2025, 08h47min.

**CONSULTOR JURÍDICO.** **Oito de cada dez leis foram julgadas inconstitucionais pelo STF.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-02/oito-cada-dez-leis-foram-julgadas-inconstitucionais-stf/>. Acesso em: 24 fev. 2025, 19h04min.

**CONSULTOR JURÍDICO.** **ADI 7.796 e o princípio da proibição de retrocesso social na política educacional brasileira.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-20/adi-7-796-e-o-princípio-da-proibição-de-retrocesso-social-na-política-educacional-brasileira/>. Acesso em: 27 ago. 2025, 08h32min.

**GLÁCIA EDUCAÇÃO.** **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).** Disponível em:  
<https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi/>. Acesso em: 26 ago. 2025, 10h59min.

JUSBRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi/1734213432>. Acesso em: 26 ago. 2025, 10h59min.

JUSBRASIL. **O julgamento da ADI 3510 no STF e suas repercussões constitucionais.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-julgamento-da-adi-3510-stf-e-suas-repercussoes-constitucionais/317146192>. Acesso em: 3 set. 2025, 08h01min.

JUSBRASIL. **Jurisprudência STF.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14819932>. Acesso em: 26 ago. 2025, 11h37min.

JUSLABORIS. **Estudo sobre a reforma trabalhista.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/198463>. Acesso em: 19 ago. 2025, 11h34min.

MIGALHAS. **Reflexões sobre controle de constitucionalidade no Brasil.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/393092/reflexoes-sobre-controle-de-constitucionalidade-no-brasil>. Acesso em: 6 ago. 2025, 00h02min.

NORMAS LEGAIS. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).** Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/guia/Acao-Direta-de-Inconstitucionalidade-ADI.htm>. Acesso em: 26 ago. 2025, 11h00min.

PDF DIREITO CONSTITUCIONAL. **Direito Constitucional.** Disponível em: [https://www.kufunda.net/publicdocs/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](https://www.kufunda.net/publicdocs/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf). Acesso em: 27 ago. 2025, 08h06min.

PDF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Controle concentrado – ADI 5766.** Disponível em: [https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/controle-concentrado-adi/ED\\_ADI\\_5766.pdf](https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/controle-concentrado-adi/ED_ADI_5766.pdf). Acesso em: 20 ago. 2025, 07h31min.

PDF VOTO STF. **Voto – ADI 3510.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510GM.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2025, 11h33min.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (texto compilado).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacompile.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm). Acesso em: 26 ago. 2025.

PORTAL DO STF. **Processo ADI nº 5447065.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065>. Acesso em: 20 ago. 2025, 08h48min.

PORTAL STF. **Direto do plenário: começa julgamento da Lei de Biossegurança.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/direto-do-plenario-comeca-julgamento-da-lei-de-biosseguranca/>. Acesso em: 3 set. 2025, 08h03min.

PORTAL STF. **Plenário reinicia julgamento sobre uso de células-tronco embrionárias em pesquisas.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/plenario-reinicia-julgamento-sobre-uso-de-celulas-tronco-embrionarias-em-pesquisas/>. Acesso em: 3 set. 2025, 08h06min.

PORTAL STF. **Petições Iniciais – Ações Diretas de Inconstitucionalidade.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp>. Acesso em: 26 ago. 2025.

PROSOLUTTI. **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Disponível em: <https://prosolutti.com/blog/b2b/glossario/a/acao-direta-de-inconstitucionalidade/>. Acesso em: 26 ago. 2025, 11h00min.

REVISTA DE DIREITO BRASILEIRA. **Artigo científico.** Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2948>. Acesso em: 8 set. 2025, 18h49min.

SCIELO BRASIL. **Revista Direito GV – artigo sobre controle de constitucionalidade.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/NhZPjK34gfwBt833LPmLjsf/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 8 set. 2025, 17h15min.

STFCAST. **Entrevista com Tereza Cristina.** Disponível em: <https://youtu.be/YqwEbVZomQo>. Acesso em: 27 ago. 2025, 08h14min.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **AMARAL, Ana Lúcia de.** [Tese – USP, 2004]. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-01022023-104104/publico/2004\\_AnLuciaAmaral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-01022023-104104/publico/2004_AnLuciaAmaral.pdf). Acesso em: 17 set. 2025, 08h29min.

## GLOSSÁRIO

**ADI – Ações Diretas de Inconstitucionalidade:** instrumento jurídico brasileiro utilizado para questionar a constitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais. (*Páginas 12, 14–37*)

**Amicus curiae – Amigo da corte:** termo em latim que se refere a um terceiro que, sem ser parte no processo, é admitido para fornecer informações e subsídios técnicos, científicos ou sociais ao tribunal. (*Página 17*)

**BVerfG – Tribunal Constitucional Federal da Alemanha:** órgão máximo responsável pela interpretação e garantia da Constituição alemã (Lei Fundamental) e pelos direitos fundamentais dos cidadãos. (*Página 22*)

**CF – Constituição Federal:** lei máxima do país, que organiza o Estado e estabelece os direitos e deveres fundamentais. (*Páginas 15–20*)

**Conseil Constitutionnel – Conselho Constitucional:** órgão responsável pela fiscalização da constitucionalidade das leis na França. (*Página 22*)

**Contramajoritária:** função do Poder Judiciário, especialmente das cortes constitucionais, de proteger os direitos das minorias contra decisões ou leis da maioria, assegurando a conformidade com a Constituição. (*Páginas 23, 26, 37*)

**EC – Emenda Constitucional:** norma jurídica que altera o texto da Constituição Federal, podendo incluir, modificar ou excluir artigos e disposições. (*Página 21*)

**Ex tunc – Desde então:** expressão em latim que se refere a decisões com efeitos retroativos, válidas desde o momento em que o fato ocorreu, como se sempre tivesse sido assim. (*Páginas 16–18*)

**Fetos anencéfalos:** bebês com malformação congênita grave, chamada anencefalia, que resulta na ausência parcial ou total do cérebro e do crânio. (*Páginas 24, 27, 28*)

**FGV – Fundação Getúlio Vargas:** instituição de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1944, com o objetivo de formar profissionais qualificados para a administração pública e privada no Brasil. (*Página 25*)

**FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas:** instituição de ensino superior localizada na cidade de São Paulo. (*Página 32*)

**GV – Getúlio Vargas:** ex-presidente do Brasil. (*Página 24*)

**LGBTQIAPNB+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais e Pessoas Não-binárias:** sigla que representa a diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais. (*Página 29*)

**Ministrocracia:** termo usado para descrever um sistema em que há forte protagonismo individual dos ministros, especialmente em cortes constitucionais. (*Páginas 23, 37*)

**MP – Ministério Público:** instituição permanente essencial à Justiça, responsável por defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. (*Página 34*)

**OAB – Ordem dos Advogados do Brasil:** entidade máxima que representa, regulamenta e fiscaliza a advocacia no país. (*Páginas 17, 35*)

**PGR – Procurador-Geral da República:** chefe do Ministério Público da União e do Ministério Público Federal. (*Página 30*)

**SP – São Paulo:** estado e cidade brasileira, capital do estado homônimo. (*Páginas 31, 35*)

**STF – Supremo Tribunal Federal:** órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, responsável pela guarda da Constituição Federal. (*Páginas 12–37*)

**TCC – Trabalho de Conclusão de Curso:** avaliação acadêmica realizada ao final do curso, destinada a demonstrar o aprendizado do aluno ao longo da formação. (*Página 14*)

**TJ – Tribunal de Justiça:** órgão do Poder Judiciário que julga conflitos e garante o cumprimento das leis, atuando como segunda instância da justiça comum, exceto nas áreas trabalhista, eleitoral e militar. (*Páginas 26, 28, 29*)

**Verfassungsbeschwerde – Reclamação Constitucional:** meio pelo qual qualquer pessoa na Alemanha pode recorrer ao Tribunal Constitucional Federal caso considere que uma ação ou omissão de um órgão público violou seus direitos fundamentais previstos na Lei Fundamental da Constituição alemã. (*Página 22*)

## APÊNDICE

### APÊNDICE A – FORMULÁRIO DESTINADO AO JUIZ LUÍS ALGUSTO FREIRE TEOTÔNIO

#### Perguntas:

- 1 Como avalia o papel das ADIs no fortalecimento da segurança jurídica no país?
- 2 Em sua experiência, decisões em ADIs já impactaram diretamente a aplicação da lei em primeira ou segunda instância?
- 3 O senhor acredita que o julgamento das ADIs é suficientemente transparente e acessível à população?
- 4 Em sua opinião, existe um limite entre interpretar a Constituição em ADIs e, na prática, modificá-la por meio dessas decisões?
- 5 O senhor considera que o acesso ao STF para propor ADIs é restritivo? Seria necessária uma ampliação de legitimados?
- 6 Na prática, as decisões em ADIs oferecem previsibilidade para a advocacia ou podem gerar insegurança jurídica?
- 7 Qual é a relevância das ADIs para a atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais?
- 8 Como as decisões em ADIs repercutem nas ações civis públicas e outras medidas promovidas pelo Ministério Público?
- 9 Na sua prática, já enfrentou situações em que uma decisão em ADI alterou completamente a estratégia ministerial?
- 10 Na sua visão, qual a importância das ADIs no equilíbrio entre os poderes da República?

**APÊNDICE B – FURMULÁRIO DESTINADO A ESTUDANTE DE DIREITO  
GABRIELA ROSTI DE SOUZA****Perguntas:**

- 1 Como avalia o papel das ADIs no fortalecimento da segurança jurídica no país?
- 2 Em sua experiência, decisões em ADIs já impactaram diretamente a aplicação da lei em primeira ou segunda instância?
- 3 O senhor acredita que o julgamento das ADIs é suficientemente transparente e acessível à população?
- 4 Em sua opinião, existe um limite entre interpretar a Constituição em ADIs e, na prática, modificá-la por meio dessas decisões?
- 5 O senhor considera que o acesso ao STF para propor ADIs é restritivo? Seria necessária uma ampliação de legitimados?
- 6 Na prática, as decisões em ADIs oferecem previsibilidade para a advocacia ou podem gerar insegurança jurídica?
- 7 Qual é a relevância das ADIs para a atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais?
- 8 Como as decisões em ADIs repercutem nas ações civis públicas e outras medidas promovidas pelo Ministério Público?
- 9 Na sua prática, já enfrentou situações em que uma decisão em ADI alterou completamente a estratégia ministerial?
- 10 Na sua visão, qual a importância das ADIs no equilíbrio entre os poderes da República?

**APÊNDICE C – FORMULÁRIO DESTINADO AO ADVOGADO ANDRÉ MARQUES HONÓRIO****Perguntas:**

- 1 Como avalia o papel das ADIs no fortalecimento da segurança jurídica no país?
- 2 Em sua experiência, decisões em ADIs já impactaram diretamente a aplicação da lei em primeira ou segunda instância?
- 3 O senhor acredita que o julgamento das ADIs é suficientemente transparente e acessível à população?
- 4 Em sua opinião, existe um limite entre interpretar a Constituição em ADIs e, na prática, modificá-la por meio dessas decisões?
- 5 O senhor considera que o acesso ao STF para propor ADIs é restritivo? Seria necessária uma ampliação de legitimados?
- 6 Na prática, as decisões em ADIs oferecem previsibilidade para a advocacia ou podem gerar insegurança jurídica?
- 7 Qual é a relevância das ADIs para a atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais?
- 8 Como as decisões em ADIs repercutem nas ações civis públicas e outras medidas promovidas pelo Ministério Público?
- 9 Na sua prática, já enfrentou situações em que uma decisão em ADI alterou completamente a estratégia ministerial?
- 10 Na sua visão, qual a importância das ADIs no equilíbrio entre os poderes da República?